



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0084/2024-GPAMM

PROCESSO N.: 0950/2024
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
INTERESSADA: CECÍLIA EVANGELISTA SANSÃO (PROFESSORA)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria especial, à Senhora Cecília Evangelista Sansão, ocupante do cargo de Professora, classe única, matrícula 557-1, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Guajará-Mirim.

A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria n. 122-IPREGUAM/2018, de 01.11.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 2328, de 06.11.2018, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 16, I, II e III, art. 18, parágrafo único, e art. 19, todos da Lei Municipal n. 1.555/2012.¹

¹ ID 153358, p. 1/2.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

O corpo instrutivo, em relatório acostado sob o ID 1566340, entendeu que a interessada **faz jus** ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro.

Por consequência, por meio do Despacho de ID 1567737, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria de Contas para manifestação.

É o relatório.

De pronto, aquiesço às razões declinadas no relatório técnico, pelos documentos encaminhados, por ter sido demonstrado que a ex-servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria especial de professor.

A norma na qual foi fundada a sua aposentadoria estabelece o seguinte:

Artigo 16 - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no artigo 19, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo no serviço público, conforme artigo 2º, § 4º desta Lei;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e **55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de tempo de contribuição, se mulher.**

[...]

Artigo 18 O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no artigo 16, **terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 05 (cinco) anos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

No presente caso, a interessada, à data da inativação (06.11.2018), tinha 56 anos de idade² e contava com 26 anos, 6 meses e 3 dias de tempo de contribuição, dentre os quais 25 anos, 11 meses e 24 dias foram exercidos, exclusivamente, em função de magistério, portanto, suficientes para a aposentadoria especial.³

Outrossim, destaque-se o cumprimento dos demais requisitos, quais sejam, admissão no serviço público até 31.12.2003,⁴ 20 anos de efetivo exercício no serviço público; 10 anos na carreira; e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Dessa forma, em consonância com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o ato concessório de aposentadoria assentado na Portaria n. 122 – IPREGUAM/2018, de 01.11.2018, em favor da ex-servidora **Cecília Evangelista Sansão**, nos termos em que consta de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 c/c o art. 16, I, II e III, art. 18, parágrafo único, e art. 19, todos da Lei Municipal n. 1.555/12.

É como opino.

Porto Velho, 27 de maio de 2024.

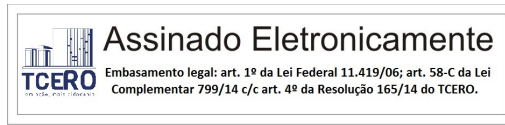
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

² Data de nascimento: 10.08.1962 (p. 1 do ID 1553359).

³ Tempo apurado pela Unidade Técnica via Sicap Web, ID 1560151.

⁴ Data de ingresso: 01.04.1991 (p. 1 do ID 1553359).

Em 27 de Maio de 2024



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR